



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	10040000160/19	24/04/2019 08:25:50	NUCLEO POÇOS DE CALDAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00043861-4 / INDUSTRIA CERAMICA SANTA MARIA LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 19.882.604/0001-37	
2.3 Endereço: RUA JOAO BOTELHO MUNIZ, 196	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: BANDEIRA DO SUL	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.740-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00316587-5 / MAYRON DIAS VIANA	3.2 CPF/CNPJ: 114.077.826-90	
3.3 Endereço: FAZENDA BOA VISTA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CABO VERDE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.880-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista	4.2 Área Total (ha): 11,1500
4.3 Município/Distrito: CABO VERDE	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10185	Livro:                      Folha:                      Comarca: CABO VERDE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):                      Datum:
	Y(7):                      Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6,32% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,8900
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril 2,7000
Outro:				
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3100	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3100	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				0,3100
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Outro - Estruturas de apoio à atividade minerária				0,3100
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	359.903	7.616.984
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>		<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1. Histórico:
- Data da formalização..... 24/04/2019
  - Data da emissão do parecer técnico.....18/06/2019
  - Data de apresentação de informações complementares..... 18/06/2019
2. Objetivo: É objeto deste parecer a análise da solicitação da intervenção em área de preservação permanente-APP sem supressão de vegetação em áreas que somam 0,31 ha com o fim de retomada das operações de atividade minerária de extração de areia de leito de rio.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento: O imóvel denominado Sítio Boa Vista, está localizado no Município de Divisa Nova, na margem esquerda do Rio Cabo Verde, possui uma área total de 11,15,47 ha, equivalente a 0,43 módulos fiscais. Trata-se de propriedade de topografia plana, solos arenosos, cuja cobertura florestal original é de floresta estacional semidecidual, está situada na margem direita do Rio Cabo Verde, tendo como principal atividade a pecuária atualmente.

3.1. Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal: A propriedade foi devidamente cadastrada no Cadastro Ambiental Rural. A mesma possui remanescente florestal da ordem de 1,44 ha, constituído de floresta semidecídua em estágio médio a avançado de regeneração que foi castrado como Reserva legal.

4.0- Da Intervenção Ambiental Requerida: A intervenção requerida consta de estradas de acesso, plataformas de carregamento, caixas de decantação e vias de acesso na faixa de APP que dão suporte à atividade de extração de areia do leito do Rio Cabo Verde.

4.1- Das Eventuais Restrições Ambientais:

Em consulta ao IDE/SISEMA foram apuradas as seguintes informações acerca do local em questão:

- Vulnerabilidade Natural..... Baixa
- Prioridade de Conservação..... Alta
- Reserva da Biosfera..... Fora
- Está fora de Unidades de Conservação ou de seu entorno
- As intervenções requeridas afetam APPs.

4.2- Da Vistoria realizada: A vistoria foi realizada na data de 09/05/2019 na companhia do proprietário. Foi constatado que as atividades do empreendimento se encontram paralisadas, que as medidas mitigadoras e compensatórias determinadas por ocasião do processo anterior, onde se autorizou o início das intervenções, foram implantadas. Não foram observados sinais de degradação do solo, nem das barrancas do rio nem sinais de contaminação do solo por óleos e graxas. Durante a vistoria observou-se que a vegetação florestal ciliar que protege a margem do Rio Cabo Verde apresenta bom estado de conservação, não tendo sofrido danos com implantação e operação do empreendimento. As barrancas do rio matem-se integras, estáveis, sem sinais de solapamento ou deslizamento.

4.3- Da Alternativa Técnica e Locacional: Considerando a motivação das intervenções, e as características topográficas e geológicas do local, e ao fato de que as estruturas já se encontram implantadas entendemos que inexistente alternativa locacional para a intervenção proposta.

4.4- Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras: Os impactos ambientais na APP decorrentes da intervenção requerida podem ser considerados baixos visto que as mesmas se restringem à pontos determinados e com dimensões reduzidas. As intervenções não implicam em perda de biota por supressão de vegetação ou perda de habitats da vida silvestre, nem ao meio físico por erosão do solo ou assoreamento do corpo hídrico.

5. Medida Compensatória: Foi proposto como Medida Compensatória a reabilitação da vegetação florestal nativa numa área de 0,05 ha, em espaçamento 3x1,5 m, em formato de faixa perpendicular à margem do Lago de Caconde. A proposta prevê o plantio de mudas de espécies pioneiras em espaçamento 3x3 metros e a inserção de outra linha no meio delas com o plantio de essências clímax.

6. Análise Técnica:

- As atividades inerentes à operação do empreendimento não provocaram degradação ambiental na área diretamente afetada;
- Pela estabilidade e estado de conservação das barrancas do rio é possível inferir que a intensidade de jazimento se deu dentro da capacidade do estoque de material;
- Não foi possível aferir a eficiência das caixas de decantação dado que o empreendimento se encontra inativo, mas o proprietário foi orientado acerca da necessidade de adequação das caixas e de como as mesmas devem operar;
- Verificamos que a implantação do PTRF vem ocorrendo com dificuldades e orientamos o proprietário acerca do mesmo;
- Entendemos que no geral o empreendimento opera de forma satisfatória, e que com pequenas adequações pode atingir um ponto ótimo.

7. Conclusão: Por fim, este Técnico é de Parecer pelo DEFERIMENTO da solicitação para intervenção numa área total de 0,31 ha sem Supressão de vegetação nativa nos pontos de coordenadas UTM abaixo listados, desde que sejam cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias abaixo listadas .

Porto 01: X – 359.903 Y- 7.616.984

Porto 02: X - 359.872 Y- 7.617.101

Porto 03: X - 359.796, Y- 7.617.242

- Fazer as devidas manutenções nas estruturas de decantação para que as mesmas funcionem à contento;
- Manter a tubulação de retorno do efluente fazendo seu lançamento diretamente nas águas do rio e não em seu talude;
- Manter instalação sanitária na área do empreendimento;
- Manter 01 (hum) tambores para coleta de lixo com fundo perfurado na área de cada porto autorizado, e dar destinação correta ao material coletado;
- Manter sistema de drenagem, assim como canalização das águas pluviais na área do empreendimento;
- Realizar a sucção da polpa respeitando uma distância segura da margem do rio, de forma que não provoque o desbarrancamento das margens do mesmo;
- Trabalhar com equipamentos bem dimensionados e regulados com manutenção periódica;
- Armazenar óleos e graxas e equipamentos fora da APP;
- Manter os tratos culturais na área de implantação do PTRF/Medida Compensatória;
- Manter a 02 placas na área do empreendimento contendo temas preservacionistas ;
- Atualizar a placa na entrada do empreendimento contendo sua identificação dados de sua regularização ambiental.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

JUVENAL NOGUEIRA MARQUES - MASP: 1020912-0

**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 9 de maio de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**Relatório**

Foi requerida por INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.882.604/0001-37, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral (areia e cascalho), junto à propriedade denominada "Fazenda Boa Vista" localizada no Município e Comarca de Cabo Verde/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 10.185.

Foi observada a quitação da Taxa referente de análise e vistoria (fls. 26).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (fls. 30/33).

O empreendedor possui processo DNPM nº. 832.557/2011 (fls. 5).

O empreendedor possui Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF válida até 08/10/2019 (fls. 5).

A dominialidade da área do imóvel objeto da intervenção verificada (fls. 27/29).

É o relatório, passo à análise.

**Análise**

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente para fins minerários, onde em análise documental, o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, verbis:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

II - de interesse social:

...

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

...

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Por sua vez, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Quanto à competência para análise e autorização, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e seu Parágrafo Único reza que a decisão é de competência do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

O Analista Ambiental Vistoriante constatou o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias firmadas no DAIA anterior e foi favorável à nova intervenção requerida, aprovando os estudos técnicos apresentados e indicando novas medidas mitigadoras e compensatórias. Confirmou, ainda, não haver alternativa técnica e locacional ao empreendimento já instalado.

#### Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

O DAIA só produzirá efeitos de posse da Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Deverão constar no DAIA as novas medidas mitigadoras e compensatórias.

O prazo previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 para DAIA vinculado à autorização operativa é de 4 (quatro) anos.

Varginha, 28 de junho de 2019.

<b>16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)</b>
--

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

<b>17. DATA DO PARECER</b>
----------------------------

sexta-feira, 28 de junho de 2019